

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER ALTERNATIVO/ VOTO EM SEPARADO

Assunto: Projeto de Lei nº 32, de 04 de agosto de 2021

Autor: Gov. do Estado do Piauí

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília – BRB

Analise: Dep. Teresa Britto

Dep. Marden Menezes

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº 32 de 04 de agosto de 2021, de iniciativa do Governo do Estado do Piauí, encaminhado por meio da Mensagem nº 41/GG cujo objeto é a autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília – BRB, no valor de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais).

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí, por meio da Mensagem nº 41/GG de 04 de agosto de 2021, destacou que a proposição visa resolver os problemas mais graves verificados na malha rodoviária do estado do Piauí

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Em relação ao aspecto material, dentre eles a possibilidade de contratação de operação de crédito, cabe destacar o que segue.

A Constituição do Estado do Piauí determina que “compete privativamente ao Governador do Estado (art. 102, inciso XIX): contrair empréstimos externo e internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal”.

O Projeto de Lei nº 41 de 04 de agosto de 2021, visa a autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito junto ao Banco de Brasília – BRB, no valor de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais).

Os pressupostos básicos para a realização de operação de crédito estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 167, inciso III.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 32, §§ 1º e 3º, dispõe sobre os requisitos e vedações para a realização de operações de crédito pelos entes públicos.

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ainda no âmbito infraconstitucional, o Senado Federal tem competência privativa para dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito dos Estados, conforme art. 52, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Assim, o Senado Federal editou a Resolução nº 43/2001, que estabelece no art. 6º, caput, e no art. 7º, incisos I, II e III:

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...) .

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro **não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida**, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, **não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida**;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...). (Destacamos)

A referida Resolução 43/2001, em seu artigo 4º estipulou a **receita corrente líquida** como critério para aferição desses limites de endividamento.

Desta maneira, não demanda dispêndio de esforço para perceber que a concretização da operação de crédito pleiteada depende da **satisfação desses requisitos** acima previsto. Logo, consubstanciando proposição com fundamento em parecer de órgãos técnicos e jurídicos do proponente, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal, enfim.

Com a devida vênia, a informação/demonstração das condições financeiras da operação de crédito deveria ter acompanhado o Projeto em tela, a fim de que esta egrégia Casa Legislativa pudesse aferir sua legalidade e constitucionalidade, especialmente sob o ponto de vista de **adequação orçamentária**.

Nesse contexto, impende destacar que nos termos do art. 102, inciso XI, da Carta Estadual “Compete privativamente ao Governador do Estado: fundamentar, circunstancialmente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa”.

Assim, solicitamos a realização de diligência para requisição de informações ao Poder Executivo sobre os referidos aspectos, a fim de que se forneça a esta Casa subsídios para análise mais consistente, e por consequência autorizar, ou não, a operação creditícia objeto do Projeto de Lei nº 32/2021.

Ademais, faz-se necessário sabermos as condições desse financiamento: **prazo de amortização, encargos, taxa de risco de crédito, enfim, as condições financeiras**

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

da operação de crédito, de acordo com as condições estabelecidas ou negociadas com a instituição financeira, de maneira a propiciar análise conclusiva de custo e risco da referida operação.

Repõe-se, a Proposição em tela veio a esta casa destituída das informações capazes de possibilitarem uma análise consistente em relação ao seu objeto, logo em desacordo com o princípio da transparéncia que, segundo Martins Júnior (2010, p. 40), concretiza-se “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”

Atente-se que constitui imperativo que este Poder Legislativo exerça um controle rigoroso sobre o nível de endividamento, sobretudo por ocasião da aprovação de leis autorizadoras de empréstimos como é o caso em tela. Atente-se que medida de natureza preventiva é de extrema relevância para toda a sociedade.

Logo, é de domínio público que, níveis excessivos de endividamento geram um comprometimento de grande parte da receita futura com pagamento do serviço da dívida, resultando efeitos deletérios sobre a quantidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Por outro lado, não é razoável disseminar a ideia de que se está sendo contra o Estado, contra investimento, a bem da verdade esclareça-se que o que se tem em mira, de modo sereno e transparente, é o equilíbrio financeiro do ente estatal, visto que o endividamento gera empobrecimento, despesas com o pagamento de dívida, etc. basta imaginar a situação de uma pessoa física endividada.

III – VOTO

Assim, solicitamos a realização de diligência para requisição de informações ao Poder Executivo sobre os aspectos supramencionados, a fim de que se forneça a esta Casa subsídios para análise mais consistente da operação creditícia objeto do Projeto de Lei nº 32/2021.

Caso assim, não se entenda, isto é, não sejam prestadas as informações ora solicitadas com os respectivos documentos comprobatórios, com base nos dispositivos supracitados, bem como no princípio da transparéncia, desde já votamos pela rejeição do Projeto de Lei 32/2021, pleiteado por meio da mensagem nº 41/GG, de 04 de agosto de 2021, por violar normas das Resoluções, legal e Constitucional, inclusive o **art. 102, inciso XI, da Constituição Estadual, in verbis: “Compete privativamente ao Governador do Estado: fundamentar, circunstancialmente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa”**.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

2º manda
Justiça
Dep. Teresa Britto-PV
Relatora

Dep. Marden Menezes-PSDB
Relator

